

UNITED NATIONS
United Nations Transitional Administration
in East Timor



UNTAET

NATIONS UNIES
Administration Transitoire des Nations Unies
au Timor Oriental

UNTAET/REG/2002/06
9 de Maio de 2002

REGULAMENTO N.º.2002/06

SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE RADIODIFUSÃO DE TIMOR-LESTE

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório);

Usando da faculdade que lhe é conferida pela Resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999, tal como reafirmada na Resolução 1338 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 31 de Janeiro de 2001;

Tendo em consideração o Regulamento ? 1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Na sequência da recomendação do Conselho de Ministros, ao abrigo do Parágrafo 3.1(c) do Regulamento ? 2001/28 da UNTAET, sobre a Criação do Conselho de Ministros, e após o endosso da Assembleia Constituinte, ao abrigo do Parágrafo 2.5 do Regulamento ? 2001/2 da UNTAET, sobre a Eleição de uma Assembleia Constituinte para a Elaboração de uma Constituição para um Timor-Leste Independente e Democrático,

Para efeitos de criação de um serviço público de radiodifusão em Timor-Leste,

Promulga o seguinte:

Artigo 1.º
Interpretação

Para efeitos do presente Regulamento, na ausência de qualquer indicação contrária:

“radiodifusão” inclui emissões de rádio e televisão;

“produtores independentes” significa indivíduos ou companhias que produzem programas para rádio e televisão e que sejam independentes de qualquer corporação individual de radiodifusão;

“Assembleia Constituinte” significa a Assembleia Constituinte criada ao abrigo do Regulamento ? 2001/2 da UNTAET, ou o seu sucessor;

Artigo 2º

Criação do Serviço Público de Radiodifusão

- (1) É por este meio criado o Serviço Público de Radiodifusão de Timor-Leste (doravante o Serviço Público de Radiodifusão) para prestação de um serviço público de radiodifusão ao povo de Timor-Leste.
- (2) O Serviço Público de Radiodifusão terá capacidade jurídica:
 - (a) para instituir e estar sujeito a processo jurídico de qualquer natureza;
 - (b) para celebrar contratos e concluir acordos;
 - (c) para adquirir e alienar bens móveis e imóveis; e
 - (d) para realizar quaisquer outros actos e efectuar outras coisas que pessoas jurídicas possam realizar ou praticar ao abrigo da lei, sujeito às disposições do presente Regulamento.

Artigo 3º

Objectivos do Serviço Público de Radiodifusão

Os objectivos do Serviço Público de Radiodifusão serão:

- (1) a promoção de um serviço público de radiodifusão que garanta o direito de liberdade de opinião e expressão, incluindo o direito de procurar, receber e partilhar informações e ideias;
- (2) a promoção de um serviço público de radiodifusão que promova a comunicação aberta de ideias e contribua para um ambiente social pacífico;
- (3) a promoção de um serviço público de radiodifusão que contribua para a manutenção da unidade e identidade nacional de Timor-Leste;
- (4) a promoção de um serviço público de radiodifusão que respeite as crenças culturais, religiosas e outras de todo o povo de Timor-Leste;
- (5) a formulação de programas de radiodifusão que enriqueçam o carácter único e diverso das várias línguas, culturas, comunidades e minorias que constituem a sociedade de Timor-Leste;

- (6) a promoção de uma radiodifusão precisa, informativa, educativa, de entretenimento e criativa;
- (7) o fomento do crescimento do serviço de radiodifusão de Timor-Leste, transformando-o em sector financeiramente viável, capaz de competir com os serviços estrangeiros de radiodifusão; e
- (8) o encorajamento da cooperação entre serviços de radiodifusão locais e estrangeiros, especialmente nos campos da programação e dos recursos técnicos e humanos.

Artigo 4º
Princípios de Radiodifusão

O serviço público de radiodifusão reger-se-á pelos seguintes princípios:

- (1) Independência do controlo governamental, político, económico ou outro e integridade editorial;
- (2) Notícias que sejam rigorosamente fiáveis, precisas, objectivas e abrangentes;
- (3) Apresentação clara e efectiva das políticas do Governo de Timor-Leste e discussão e opinião responsável sobre essas políticas;
- (4) Apresentação clara e efectiva de propostas e opiniões dos partidos políticos da oposição, assim como de organizações não-governamentais, e discussão responsável sobre essas propostas e opiniões; e
- (5) Projecção equilibrada e global do pensamento e das instituições de Timor-Leste, reflectindo a diversidade da cultura e sociedade timorense.

Artigo 5º
Funções e responsabilidades da radiodifusão pública

- (1) O Serviço Público de Radiodifusão oferecerá uma vasta gama de programas para todo o território de Timor-Leste que informem, eduquem e entretendam, em conformidade com os objectivos da política de radiodifusão, tal como enunciados no Artigo 3º do presente Regulamento.
- (2) O Serviço Público de Radiodifusão oferecerá emissões de radiodifusão inovadoras e de alta qualidade em Timor-Leste.
- (3) O Serviço Público de Radiodifusão emitirá programas que reflectam diversos pontos de vista e perspectivas e que satisfaçam as necessidades e interesses do público em geral em relação à radiodifusão informativa.

- (4) O Serviço Público de Radiodifusão complementarará os programas oferecidos por serviços de radiodifusão privados e outros em conformidade com os objectivos da política de radiodifusão, tal como enunciados no Artigo 3º do presente Regulamento.
- (5) O Serviço Público de Radiodifusão promoverá o conteúdo local e os produtores independentes de acordo com os objectivos da política de radiodifusão, tal como enunciados no Artigo 3º do presente Regulamento.
- (6) No cumprimento das funções e responsabilidades definidas no presente Artigo, o Serviço Público de Radiodifusão esforçar-se-á por prestar um serviço de radiodifusão que:
 - (a) contribua para um sentimento de identidade nacional, ao mesmo tempo que reflecte e reconhece a diversidade cultural de Timor-Leste;
 - (b) promova o português e o tétum como as línguas oficiais de Timor-Leste;
 - (c) inclua notícias abrangentes, imparciais e equilibradas, assim como programas sobre assuntos da actualidade, cobrindo eventos nacionais e internacionais;
 - (d) estabeleça um equilíbrio entre as necessidades de diferentes audiências, incluindo uma proporção ideal de programas educativos e programas orientados para a protecção da criança, da mulher, da juventude, dos portadores de deficiência e de outros grupos desfavorecidos ou minoritários;
 - (e) ofereça uma cobertura ideal dos acontecimentos políticos do interesse do público em geral, incluindo as sessões da Assembleia Constituinte;
 - (f) emita programas que sejam do interesse de diferentes comunidades e produzidos nas várias línguas de Timor-Leste;
 - (g) enriqueça o património cultural de Timor-Leste, dando apoio às expressões artísticas tradicionais e contemporâneas;
 - (h) garanta a difusão de anúncios públicos importantes;
 - (i) contribua para um debate sábio e pensamento crítico; e
 - (j) inclua programas elaborados pelo Serviço Público de Radiodifusão e que possam incluir programas encomendados a produtores independentes, em conformidade com os objectivos da política de radiodifusão, tal como enunciados no Artigo 3º do presente Regulamento.

Artigo 6º
Licença de Radiodifusão

O Serviço Público de Radiodifusão estará sujeito a regulamentação da Autoridade Reguladora de Comunicações criada pelo Regulamento ? 2001/15 da UNTAET, sobre a Criação de uma Autoridade para Regular as Telecomunicações em Timor-Leste, e observará todos os preceitos jurídicos e administrativos dessa Autoridade, que se apliquem ao Serviço, incluindo qualquer exigência para obtenção de licença de radiodifusão.

Artigo 7º
Conselho de Administração

- (1) O Serviço Público de Radiodifusão terá um Conselho de Administração investido da responsabilidade geral pela definição de políticas e pela garantia da prestação de contas do Serviço Público de Radiodifusão.
- (2) O Conselho de Administração procurará garantir que o Serviço Público de Radiodifusão responda às necessidades e interesses do povo de Timor-Leste.
- (3) O Conselho de Administração não interferirá na gestão quotidiana do Serviço Público de Radiodifusão, nem na independência editorial do Director-Geral e dos seus colaboradores.
- (4) O Conselho de Administração será composto de cinco (5) membros timorenses, a serem nomeados pelo Administrador Transitório, que deverão possuir qualificações, conhecimentos e experiência sobre radiodifusão, economia, ensino, direito, actividades comerciais, finanças ou administração pública.
- (5) As mulheres qualificadas que se candidatem deverão merecer atenção especial durante a pré-selecção para posterior nomeação pelo Administrador Transitório.
- (6) Dois (2) dos membros do Conselho de Administração previsto no Parágrafo (4) do presente Artigo serão seleccionados pelo Administrador Transitório de uma lista de pré-selecção de cinco (5) candidatos designados pelo Governo.
- (7) Um dos membros do Conselho de Administração previsto no Parágrafo (4) do presente Artigo será seleccionado pelo Administrador Transitório de uma lista de pré-selecção de três (3) candidatos designados pela Assembleia Constituinte.
- (8) Um dos membros do Conselho de Administração previsto no Parágrafo (4) do presente Artigo será um representante do serviço público de televisão, seleccionado pelo Administrador Transitório de uma lista de pré-selecção de três (3) jornalistas do serviço público de televisão eleito entre estes.
- (9) Um dos membros do Conselho de Administração previsto no Parágrafo (4) do presente Artigo será um representante do serviço público de rádio, seleccionado pelo Administrador Transitório de uma lista de pré-selecção de três (3) jornalistas do serviço público de rádio eleito entre estes.
- (10) O Presidente do Conselho de Administração será nomeado pelo Administrador Transitório de entre os membros do Conselho.
- (11) As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples dos membros presentes que votarem, depois de ter sido estabelecido o necessário quórum de três (3) membros.

Artigo 8º
Director-Geral

- (1) O Conselho de Administração nomeará um Director-Geral do Serviço Público de Radiodifusão, o qual não será membro do Conselho.
- (2) A pessoa nomeada como Director-Geral possuirá qualificações, conhecimentos ou experiência na área de gestão e radiodifusão.
- (3) O Director-Geral será responsável pela gestão quotidiana do Serviço Público de Radiodifusão e, com o seu pessoal de redacção, será responsável pela política editorial do Serviço Público de Radiodifusão.

Artigo 9º
Conduta e Mandato

- (1) Todos os membros do Conselho de Administração serão independentes e imparciais no exercício das suas funções.
- (2) O mandato inicial dos membros do Conselho de Administração será de dois (2) anos. Depois deste período, cada membro será nomeado para um mandato de três (3) anos. O mandato dos membros do Conselho só poderá ser renovado uma vez.
- (3) Não poderá ser membro do Conselho de Administração quem:
 - (a) seja trabalhador da Função Pública de Timor-Leste
 - (b) seja dirigente de um partido político ou exerça um cargo público;
 - (c) tenha interesses financeiros significativos nas telecomunicações ou na radiodifusão em Timor-Leste.
- (4) Não obstante o disposto no Parágrafo 8 (3), uma pessoa pode ser elegível para exercer um cargo no Conselho de Administração, se essa pessoa se demitir da Função Pública ou das funções políticas ou públicas referidas no Parágrafo (a) ou (b), respectivamente, ou se se desfizer dos interesses financeiros relevantes de acordo com a lei.
- (5) A decisão sobre se um membro do Conselho de Administração infringiu o disposto no Parágrafo (3) do presente Artigo deverá ser tomada numa reunião do Conselho de Administração, devidamente representada, e poderá estar sujeita a revisão judicial perante o Tribunal do Distrito de Díli.
- (6) Nos casos em que um membro infrinja o disposto no Parágrafo (3) deste Artigo, o seu mandato como membro do Conselho de Administração será automaticamente terminado com efeito imediato.
- (7) Salvo disposição em contrário no presente Regulamento, os termos e condições para se ser membro do Conselho de Administração e do quadro de pessoal do Serviço de Radiodifusão serão definidos por directiva.

Artigo 10
Revelação de Conflito de Interesses

- (1) Um membro do Conselho não deverá votar, participar ou tomar parte, de outro modo, nas deliberações de qualquer reunião ou audição do Conselho caso tenha algum interesse em relação a qualquer caso que venha a ser apresentado perante o Conselho, que o impeça de exercer as suas funções como membro do Conselho, de uma forma justa, imparcial e correcta.
- (2) Se a qualquer momento, no decurso de qualquer reunião do Conselho, existirem razões para acreditar que um dos membros do Conselho tenha algum interesse contemplado no Parágrafo (1) deste Artigo:
 - (a) esse membro do Conselho deverá imediatamente e na íntegra revelar a natureza dos seus interesses e ausentar-se da reunião ou audição em questão, de molde a permitir que os restantes membros do Conselho discutam a questão e determinem se esse membro do Conselho deve ser impedido de participar nessa reunião por razões de conflito de interesses; e
 - (b) tal revelação e a decisão tomada pelos restantes membros do Conselho sobre o caso deverão ser registadas na acta da reunião em questão.

Artigo 11
Destituição de um Membro do Conselho

Não obstante o disposto no Artigo 8, um membro do Conselho será destituído pelo Administrador Transitório nos seguintes casos:

- (a) condenação, após a sua nomeação, por delito, outro que não seja:
 - (i) um delito cometido sem intenção deliberada, e
 - (ii) punível com uma pena de prisão inferior a um ano.
- (b) três ausências consecutivas das reuniões do Conselho, exceptuando os casos em que seja apresentada uma justa causa.

Artigo 12
Financiamento e Remuneração

- (1) O Administrador Transitório deverá providenciar a assistência técnica necessária a fim de permitir ao Serviço Público de Radiodifusão entrar em funcionamento e servir, de forma eficaz, os interesses do público.

- (2) Os membros do Conselho e o Director-Geral do Serviço Público de Radiodifusão, nomeados ao abrigo dos Artigos 7 e 8 do presente Regulamento, serão remunerados de acordo com uma directiva da UNTAET.

Artigo 13 Orçamento

- (1) As fontes de receitas para o Orçamento Anual do Serviço Público de Radiodifusão poderá incluir doações públicas, receitas comerciais, taxas de utilizador, assim como fundos provenientes do Fundo Consolidado de Timor-Leste, em conformidade com os processos orçamentais previstos no Regulamento ? 2000/20 da UNTAET, sobre Orçamento e Gestão Financeira. A proposta de Orçamento Anual será apresentada pelo Conselho de Administração ao Governo, para apoio financeiro.
- (2) Para a salvaguarda da independência editorial, o Conselho de Administração determinará se será necessária ou não uma quota sobre as receitas comerciais. Em caso afirmativo, publicará uma tabela com a percentagem das receitas comerciais para cobrir o orçamento.
- (3) Os custos operacionais do Serviço Público de Radiodifusão e os salários do Director-Geral e dos trabalhadores serão cobertos pelo Orçamento Anual do Serviço Público de Radiodifusão.

Artigo 14 Equipamento

O Serviço Público de Radiodifusão possuirá o equipamento de que venha a necessitar para poder funcionar em conformidade com o presente Regulamento.

Artigo 15 Transparência

A fim de assegurar transparência no seu funcionamento e melhorar o seu serviço no interesse do público, o Serviço Público de Radiodifusão deverá realizar, conforme apropriado, sondagens públicas e seminários e, em determinadas ocasiões, abrir as suas operações ao público em geral.

Artigo 16 Relatório Anual

- (1) O Serviço Público de Radiodifusão apresentará todos os anos um relatório de actividades e de contas detalhadas, o mais tardar, três meses após o fim de cada ano fiscal.
- (2) O Relatório Anual será publicado no Boletim Oficial de Timor-Leste.
- (3) Do Relatório Anual deverá constar o seguinte:

- (a) Um balanço financeiro do Serviço Público de Radiodifusão, incluindo o relatório de auditoria;
- (b) O projecto de orçamento do Serviço Público de Radiodifusão para o ano seguinte;
- (c) Informações relativas à gestão financeira e administrativa do Serviço Público de Radiodifusão;
- (d) Os objectivos do Serviço Público de Radiodifusão e até que ponto os referidos objectivos foram atingidos durante o ano fiscal em análise;
- (e) Os padrões editoriais do Serviço Público de Radiodifusão;
- (f) As sondagens realizadas pelo Serviço Público de Radiodifusão;
- (g) Uma análise da programação do Serviço Público de Radiodifusão;
- (h) Informações sobre queixas apresentadas pelo público, relativas ao Serviço Público de Radiodifusão.

(4) O Relatório Anual será apresentado ao Governo e à Assembleia Constituinte.

Artigo 17
Entrada em Vigor

O presente Regulamento entrará em vigor após a sua assinatura.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório